

Quarta-Feira, 25 de Junho de 2025

Ano X—Edição Nº 834

ATOS OFICIAIS



PREGÃO ELETRÔNICO Nº 002/2025

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 039/2025

ASSUNTO: RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO APRESENTADA POR VISUAL SISTEMAS ELETRÔNICOS LTDA.

1. Síntese da Impugnação

A empresa Visual Sistemas Eletrônicos Ltda., inscrita no CNPJ sob o nº 23.921.349/0001-61, apresentou manifestação questionando o subitem 9.12.4 do Edital do Pregão Eletrônico nº 002/2025, especificamente quanto à exigência de demonstração técnica (Prova de Conceito – PoC) a ser realizada previamente à fase de lances. Alega que tal exigência violaria o art. 41, II, da Lei nº 14.133/2021, além de restringir indevidamente a competitividade e o caráter isonômico do certame.

2. Do Não Conhecimento da Impugnação por Intempestividade

A análise preliminar revela que a impugnação foi apresentada **fora do prazo legal e editalício**. Conforme consta expressamente no edital, o prazo final para apresentação de impugnações expirou em 12 de junho de 2025, às 00h00.

Nos termos do art. 164, §1º da Lei nº 14.133/2021, e em consonância com a jurisprudência, o conhecimento da impugnação exige sua tempestividade, sob pena de preclusão.

Entretanto, em respeito ao princípio do devido processo administrativo, ao direito de petição (CF, art. 5º) e ao princípio da autotutela (art. 53 da Lei nº 9.784/1999), a manifestação será analisada apenas como representação administrativa, sem gerar qualquer efeito suspensivo ou vinculante ao curso regular da licitação.

3. Da Legalidade da Exigência da Prova de Conceito (PoC)

A exigência da PoC encontra respaldo expresso no art. 41, II, da Lei nº 14.133/2021, segundo o qual:

“A Administração poderá, excepcionalmente, exigir amostra ou prova de conceito do bem no procedimento de pré-qualificação permanente, na fase de julgamento das propostas ou de lances, ou no período de vigência do contrato ou da ata de registro de preços, desde que **previsto no edital e justificada a necessidade** de sua apresentação.”

No presente caso, o edital:

Quarta-Feira, 25 de Junho de 2025

Ano X—Edição Nº 834

ATOS OFICIAIS



- a) Previu expressamente a realização da PoC no subitem 9.12.4;
- b) Justificou a exigência com base na complexidade técnica do objeto, que envolve im- plantação de sistema de votação eletrônica com dispositivos móveis em comodato;
- c) Requereu a presença do responsável técnico da empresa, assegurando a demonstração do domínio da solução ofertada.

A prova de conceito visa, portanto, assegurar a exequibilidade da proposta e a compatibilidade técnica do sistema com as necessidades da Administração, notadamente quanto à:

- a. Usabilidade e acessibilidade;
- b. Integração com os dispositivos físicos a serem comodatados;
- c. Estabilidade operacional em ambiente simulado.

A exigência é, pois, razoável, proporcional e necessária para garantir a contratação de solução idônea, conforme os princípios da eficiência, legalidade e seleção da proposta mais vantajosa.

5. Da Inexistência de Restrição à Competitividade e à Isonomia

A alegação de que a PoC favorece empresas locais ou regionais não encontra respaldo jurídico nem fático.

Primeiro, porque o edital não exige que a empresa licitante seja sediada no município ou no Estado. A única exigência é a presença do representante técnico para realizar a demonstração, o que pode ser cumprido por qualquer licitante regularmente habilitado, de qualquer localidade, desde que possua condições mínimas de deslocamento e capacidade operacional.

Segundo, o objeto da contratação envolve prestação de serviços locais (implantação, manuten- ção, suporte técnico e atualização contínua do sistema), sendo essencial que o fornecedor de- monstre capacidade de atender presencialmente à Câmara, caso venha a ser contratado.

Permitir que empresas participem sem comprovar minimamente a viabilidade operacional pré- via significaria violar o interesse público e colocar em risco a execução do contrato. A exigên- cia, portanto, não é excludente, mas qualificadora, alinhada à jurisprudência que legitima crité- rios objetivos de aferição técnica *ex ante*.

Da Justa Medida Técnica e Jurídica da Cláusula Questionada

A Prova de Conceito, como condicionante de classificação, representa medida preventiva e não excludente. Sua finalidade é demonstrar, de forma objetiva, que a solução proposta é tecnica- mente viável, funcional e compatível com os requisitos do edital.

É importante destacar que a demonstração técnica:

Quarta-Feira, 25 de Junho de 2025

Ano X—Edição Nº 834

ATOS OFICIAIS



- a. Não exige deslocamento exclusivo de sócios ou diretores, mas apenas do responsável técnico designado;
- b. É pré-agendada e limitada a 3 (três) horas, o que evidencia que não há ônus desproporcional ao licitante.

Em contrapartida, a ausência dessa verificação prática prévia fragilizaria a avaliação das propostas e aumentaria exponencialmente o risco de contratação de solução inadequada ou ineficaz, o que contraria os princípios norteadores da nova Lei de Licitações.

6. Conclusão: Manutenção do Edital e Improcedência da Impugnação

Ante todo o exposto:

- a. Não se conhece a manifestação como impugnação formal, por ser extemporânea;
- b. A exigência da PoC é legal, está devidamente prevista no edital e fundamentada tecnicamente;
- c. A cláusula impugnada não restringe a competitividade nem afronta a isonomia, ao contrário, garante a segurança técnica e operacional da contratação;
- d. Assim, não há vício que justifique qualquer alteração do edital.

Diante disso, mantém-se integralmente o teor do subitem 9.12.4 do Edital, dando-se ciência à representante da empresa impugnante.

Riachão do Jacuípe/BA, 25/06/2025.

JACKSON CARLOS LOPES SANTOS

Pregoeiro

Câmara Municipal de Riachão do Jacuípe – BA

Quarta-Feira, 25 de Junho de 2025

Ano X—Edição Nº 834

ATOS OFICIAIS



PREGÃO ELETRÔNICO Nº 002/2025

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 039/2025

ASSUNTO: RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO APRESENTADA POR VISUAL SISTEMAS ELETRÔNICOS LTDA.

1. Síntese da Impugnação

A empresa **Visual Sistemas Eletrônicos Ltda.**, inscrita no CNPJ sob o nº 23.921.349/0001-61, apresentou impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 002/2025, questionando o teor do subitem **4.23**, que restringe a participação no certame às empresas sediadas a, no máximo, 5 km da sede da Câmara Municipal. A impugnante sustenta que tal exigência viola os princípios da isonomia, da ampla competitividade e da legalidade, previstos na Lei nº 14.133/2021, além de contrariar a jurisprudência do Tribunal de Contas da União.

2. Do Suposto Equívoco e Readequação do Edital

Analisando detidamente os fundamentos apresentados, a Administração **reconhece o equívoco material contido no subitem 4.23 do edital**, uma vez que a limitação territorial imposta à participação das empresas **afronta os princípios da isonomia e da ampla concorrência**, sem que haja justificativa técnica ou jurídica que legitime tal exigência.

De fato, a imposição de critério territorial como condição de habilitação representa prática vedada pela Lei nº 14.133/2021, salvo nas hipóteses expressamente previstas, o que não se verifica no presente caso. Trata-se, portanto, de cláusula que **compromete a legalidade do certame** e que deve ser corrigida de forma imediata.

Dessa forma, **o Edital será retificado por meio de ajuste formal, com a exclusão do subitem 4.23, sendo a nova versão devidamente publicada, acompanhada da reabertura dos prazos para a apresentação de propostas e demais atos do certame**, conforme determina a Lei nº 14.133/2021.

3. Conclusão

Diante do exposto:

- Reconhece-se o vício material no subitem 4.23 do edital;
- Determina-se a **retificação do Edital**, com exclusão da cláusula impugnada;
- Será promovida a **publicação do novo Edital** com a **reabertura dos prazos legais**, assegurando-se a ampla participação dos interessados;
- Fica mantido o compromisso da Administração com a legalidade, a isonomia e a seleção da proposta mais vantajosa, nos termos da legislação vigente.

Encaminhe-se cópia desta decisão à empresa impugnante, dando-se ciência da deliberação adotada.

Riachão do Jacuípe/BA, 25/06/2025.

JACKSON CARLOS LOPES SANTOS

Pregoeiro

Câmara Municipal de Riachão do Jacuípe – BA